

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 1116, de 2022)

Inclua-se no artigo 28 da Medida Provisória 1116, de 2022, a alteração do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

"Art. 429 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, salvo os previstos no parágrafo 6º.

§ 6º- As empresas cuja a atividade fim possuem atividades laborais que exijam habilitação legal, com ou sem explicitação de idade mínima para o exercício profissional, ou atividades laborais proibidas legalmente aos menores de 18 anos, poderão requerer formalmente ao Ministério do Trabalho e Previdência o ajuste da cota de aprendizagem, conforme as regras a seguir:

I – O cálculo da cota de aprendizagem será realizado considerando a proporção percentual de empregados contratados para cada atividade laboral, com exigência de habilitação ou de idade mínima conforme previsto no parágrafo 6º e no conjunto das atividades sem exigência de habilitação ou idade mínima, calculado em relação do total de empregados da empresa.

II – Para o cálculo da cota de aprendizagem será utilizado o valor da cota mínima para cada idade mínima de entrada na respectiva atividade laboral, considerando os valores expressos a seguir:

- a- Sem exigência de habilitação ou idade mínima aplica-se a cota de 5%;*
- b- Com 18 anos completos aplica-se a cota mínima de 3%.*
- c- Com 19 anos completos aplica-se a cota mínima de 2,5%.*
- d- Com 20 anos completos aplica-se a cota mínima de 2%.*
- e- Com 21 anos completos aplica-se a cota mínima de 1,5%.*
- f- Com 22 anos completos aplica-se a cota mínima de 1%.*



CD/22905.00547-00

CD229050054700*

g- Com 23 anos completos aplica-se a cota mínima de 0,5%.

§ 4º - Caberá do Trabalho e Previdência regulamentar o teor do parágrafo 6º no prazo de 90 dias a partir da publicação desta lei.

Justificativa

O Programa do Jovem Aprendiz previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e regulamentado pelo Decreto nº 11.061/2022 tem demonstrado bons resultados visando reduzir o índice de desemprego dos jovens no país.

Observa-se que a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens tem ampliado as oportunidades de inserção no mercado de trabalho, tornando assim um benefício fundamental para melhoria dessa nova geração de brasileiros.

Apesar dos benefícios e conquistas para o jovem brasileiro, tem se observado alguns conflitos de interpretação legal quanto as atividades a serem consideradas para a contratação do jovem aprendiz.

É certo que o jovem aprendiz não pode realizar as suas atividades em locais prejudiciais a sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Como o jovem se encontra em fase de formação, a necessidade de trabalhar não deve gerar resultados negativos a sua formação educacional, a qual é necessária para sua integração na sociedade ativa.

Sob este entendimento, o Decreto nº 11.061/2022 trouxe uma regra protetiva, prevista no artigo 52, ao estabelecer que determinadas atividades não devem ser consideradas para fins de contratação do jovem aprendiz.

Contudo, a redação do citado dispositivo está em decreto e não na lei, e ainda, peca pela técnica legislativa utilizada, podendo gerar interpretações indevidas e conflitos desnecessários prejudicando tanto o jovem como o setor produtivo nacional.

Assim, a presente proposta visa sanar a falha legal existente e contribuir de forma objetiva para um programa que visa aprimorar as oportunidades de trabalho para a juventude brasileira.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2022

Deputado MAURO LOPES

(PP-MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229050054700>

CD/22905.00547-00

0000054700
* C D 2 2 9 0 5 0 0 5 4 7 0 0 *